



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3268, DE 2020

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, para estender as isenções do pagamento das tarifas aeroportuárias às aeronaves públicas brasileiras da Administração Direta Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal.

AUTORIA: Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSON TRAD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, para estender as isenções do pagamento das tarifas aeroportuárias às aeronaves públicas brasileiras da Administração Direta Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal.



SF/20060.87934-59

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As alíneas “a” dos incisos I e V do art. 7 da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7.** Ficam isentos do pagamento:.....

.....
a) os passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas brasileiras da Administração Direta Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal;

.....”(NR)

Art. 2º As alíneas “a” dos incisos II e III do art. 7 da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7.** Ficam isentos do pagamento:.....

.....
a) aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Direta Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal;

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSON TRAD

JUSTIFICAÇÃO

As tarifas aeroportuárias são os valores pagos aos operadores de aeródromos para remuneração pela utilização das instalações, dos equipamentos e demais serviços disponibilizados pela infraestrutura aeroportuária.

Atualmente as tarifas aeroportuárias domésticas e internacionais são: tarifa de embarque, de conexão, de pouso, de permanência, de armazenagem e de capatazia da carga importada e a ser exportada, conforme estabelecido pela Lei nº 6.009, de 26/12/1973.

A tarifa de embarque é a única a ser paga pelo passageiro e tem a finalidade de remunerar a prestação dos serviços, instalações e facilidades necessários aos procedimentos de embarque e desembarque dos passageiros e bagagens. As tarifas de conexão, pouso e permanência são devidas pelo proprietário de aeronave privada ou explorador da aeronave (como as empresas aéreas).

Feitos estes esclarecimentos, o presente projeto alerta quanto à necessária atualização do artigo 7º da Lei n. 6.009, de 1973, quando trata das hipóteses de isenção do pagamento das tarifas aeroportuárias. Tal dispositivo informa que são isentas do pagamento das tarifas os passageiros ou aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta. O artigo da lei não faz referência às aeronaves da Administração Direta Estadual, Municipal e do Distrito Federal, e a explicação para esta omissão é de fácil percepção.

Em 1973, o número de aeronaves da Administração Direta Estadual e Municipal era quase inexistente. O estoque de aeronaves existentes à época dava conta em sua quase totalidade daquelas pertencentes à Administração Direta do Governo Federal, a exceção daquelas pertencentes às forças militares.

Ocorre que com o passar dos anos, felizmente, houve um aparelhamento por parte das polícias e bombeiros estaduais e municipais, além daquelas aeronaves adquiridas pelos próprios governos estaduais e municipais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSON TRAD

Respeitando o espírito da lei, as mais de 200 (duzentas) aeronaves que são operadas nesta condição sempre foram tratadas de forma benevolente e com histórico reconhecimento pela Infraero, mas se encontram claramente à margem da lei.

Com a conclusão dos processos de privatização dos aeroportos brasileiros, os estados, os municípios e o Distrito Federal vêm sofrendo com a quebra de entendimento até então adotado, tendo que arcar com tarifas para operar suas aeronaves, sob pena de prejuízo na continuidade de algum serviço público que naturalmente não pode parar.

A emissão da tarifa aeroportuária é fato gerador com faturamento imediato. O pagamento não é um ato elementar para a administração pública que tem que respeitar provisões de orçamento para fins específicos. O não pagamento da tarifa por parte do sujeito passivo acarreta indisponibilidade de vôo.

Recebemos uma série de demandas de governos estaduais e municipais e concluímos que é absolutamente necessária a atualização da legislação ora vigente.

Certo da relevância da matéria, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador NELSON TRAD



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.009, de 26 de Dezembro de 1973 - LEI-6009-1973-12-26 - 6009/73
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6009>

- artigo 7º
- inciso I do artigo 7º
- inciso II do artigo 7º
- inciso III do artigo 7º
- inciso V do artigo 7º